

LEIS

loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 3º Inclui parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 11.905, de 15 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica denominado o prolongamento da Rua “Rosa Leni Mendes Mendonça” a Rua Augusto do Amaral Dep. R/12, com término na Estrada Doutor Enéas Carneiro, localizada no loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 4º Inclui parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 11.906, de 15 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica denominado o prolongamento da Rua “Neide Maria de Andrade Ribeiro” a Rua Augusto do Amaral Dep. R/13, com término na Estrada Doutor Enéas Carneiro, localizada no loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 5º Inclui parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 11.903, de 15 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica denominado o prolongamento da Rua “Leonel Tibúrcio Ribeiro” a Rua Augusto do Amaral Dep. R/14, com término na Estrada Doutor Enéas Carneiro, localizada no loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 6º Inclui parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 11.904, de 15 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica denominado o prolongamento da Rua “Manoel Medeiros” a Rua Augusto do Amaral Dep. R/15, com término na Estrada Doutor Enéas Carneiro, localizada no loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 7º Inclui parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 11.892, de 11 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica denominado o prolongamento da Rua “Djanira Silva Pereira” a Rua Augusto do Amaral Dep. R/16, com término na Estrada Doutor Enéas Carneiro, localizada no loteamento Jardim Deputado Augusto do Amaral, nesta cidade.” (NR)

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 9 de janeiro de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO

Chefe da Procuradoria Administrativa

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de prolongamentos de vias públicas, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão recebida por este Executivo, através da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada - DIGEO/Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPLAN, uma vez que os trechos em questão ainda não possuem denominação oficial.

A fim de formalizar as denominações dos prolongamentos de diversas vias de nosso município e dar cumprimento a um dos direitos fundamentais dos moradores dos locais, qual seja, o direito a plena cidadania, faz-se necessária à denominação oficial dos trechos ora indicados, o que facilitará, sobremaneira, a localização dos imóveis ali situados.

Tendo em vista que as vias, aqui tratadas, são prolongamentos de vias já denominadas através da legislação municipal, propõe-se que estas vias recebam as respectivas denominações.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00001483/2025-74)

LEI Nº 13.124, 10 DE DE JANEIRO DE 2025.

(Fixa o vencimento base para o cargo de Secretário Legislativo).

Projeto de Lei nº 07/2025 – autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 26.351,61 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) o vencimento base do cargo de Secretário Legislativo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de janeiro de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO

Chefe da Procuradoria Administrativa

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo adequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, visando o aprimoramento de seus trabalhos legislativos. O crescente volume de demandas legislativas impõe a necessidade de maior especialização e eficiência dos órgãos desta Edilidade.

Nesse sentido, propõe-se a divisão da atual Secretaria Jurídica e Legislativa em duas unidades distintas: Secretaria Jurídica e Secretaria Legislativa. Essa reorganização permitirá maior autonomia e imparcialidade na condução dos trabalhos da Secretaria Jurídica, ao mesmo tempo em que a Secretaria Legislativa poderá desempenhar suas atribuições de forma mais focada e eficiente.

Importante ressaltar que, embora a reorganização administrativa e a alteração do quadro funcional possam ser efetivadas por meio de Resolução, a fixação da remuneração dos servidores públicos deve observar o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual exige que tal matéria seja regulamentada por lei em sentido estrito. Este dispositivo consagra: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Por fim, confiando no compromisso de Vossas Excelências com o constante aperfeiçoamento das atividades legislativas e administrativas desta Casa, solicitamos o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR
GRATUITO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370033003300310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>